



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720108/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-01.475 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa: ITR. CONTRIBUINTE. O Contribuinte do ITR é o titular do gerador a propriedade, o domínio útil, da posse ou da propriedade de imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

RESERVA LEGAL. ÁREA AVERBADA. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Averbada a reserva legal, deve a mesma ser reconhecida e excluída na apuração da área tributável do imóvel.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, rejeitar o a proposta de diligência. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad. Preliminarmente, por voto de qualidade, manter a sujeição passiva no tocante ao contribuinte. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad. No mérito, por maioria, dar provimento parcial para deduzir da área tributável a área de reserva legal averbada. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 211) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 08/12, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 616.803,20, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.465.462,72.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2003 da qual foram alterados os valores declarados como “valor total do imóvel” e “valor da terra nua”, de R\$ 1,00 para R\$ 7.172.246,56, conforme descrição dos fatos da autuação, a seguir reproduzida:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

Imóvel Rural: 5.258.957-9 - FAZENDA BRASCAL; DITR (Declar. ITR):Exercício 2005; Declarante e Contribuinte: 76.013.440/0001-45 BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA.

******Area total do imóvel******

>> Valor Declarado: 2.959,80 ha.

*** Requisito: Propriedade do imóvel rural em 1º de janeiro do ano de exercício da DITR (Lei nº 9.393/1996, art. 1º). Documento não apresentado: matrícula do imóvel rural.*

******Valor da terra nua******

>> Valor Declarado: R\$ 1,00. Valor Apurado: R\$ 7.172.246,56.

*** Requisito: Valor da Terra Nua (VTN) de mercado do imóvel em 1º de janeiro do ano de exercício da DITR (Lei nº 9.393/1996, art. 8º, §§ 10 e 2º, e art. 10, § 1º). Valor Calculado: R\$ 7.172.246,56. Documento não apresentado: laudo técnico.*

Falta de apresentação de laudo de avaliação do imóvel para fins de comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) de mercado em 1º de janeiro do ano de exercício da DITR.

Diante dos fatos apurados, resta calcular o valor da terra nua conforme Lei nº 9.393/1996, art. 14: no caso de subavaliação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre pregos de terras constantes de sistema por ela instituído, e os dados de Área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Também, de acordo com § 1º do mesmo artigo, as informações sobre pregos de terra considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Portanto, o VTN será calculado com base no VTN/hectare referente ao ano de exercício da DITR e do município de localização do imóvel rural, no valor de R\$ 605,81 (Várzea) e R\$ 2.423,22 (Outras), obtido do Sistema de Pregos de Terra (SIPT), instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria SRF nº 447/2002), para fornecer informações relativas a valores de terra para o cálculo e lançamento do ITR. Conforme tela anexada ao processo, tais valores foram informados pela Prefeitura Municipal do Município de localização do imóvel rural.

Também, de acordo com valores declarados/apurados na DITR, a área total do imóvel rural pode ser dividida, para fins de atribuição do VTN/ha, da seguinte forma: Várzea (0,00 ha) e Outras (2.959,8 ha).

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 15/22 na qual alegou, em síntese, que o imóvel em questão pertence à Prefeitura Municipal de Mundo Novo, Mato Grosso, conforme matrícula; que, em 20/12/1996, o Município de Mundo Novo doou o imóvel ao Impugnante que, em contraprestação, se obrigou a desenvolver atividades de relevante interesse social, especialmente Projeto Agropecuário, mas que, em 1997, com a mudança de administração da Prefeitura, foi proposta uma Ação Judicial Declaratória de Anulação de Ato Jurídico, atualmente em grau de recurso no TJ-MS, tendo sido proferida sentença de primeira instância favorável à Prefeitura; que restou inviabilizada a efetiva utilização da propriedade, pois demandaria grande soma de recursos.

Diz também a Contribuinte que, em 1997 e 1998 recolheu o imposto devido com a avaliação real do imóvel, porém, ao perceber que a transmissão da propriedade foi impedida por uma ação judicial, imediatamente retirou-se do imóvel; que por cautela informou à Prefeitura que deixaria a posse do imóvel face a incerteza da possibilidade de transmissão do mesmo, deixando à cargo do Município todos os encargos legais decorrentes da titularidade do bem, protestando pela juntada do documento que comprova tal fato, uma vez que está fazendo busca em seus arquivos para localizá-los; que o fato de a impugnante ter apresentado algumas DITRs solidifica a condição de suposto contribuinte somente no período em que era pacífica a presunção de propriedade juntamente com a posse do bem; que não sendo a proprietária nem estando na posse do imóvel, não há que se atribuir à mesma o ônus relativo ao tributo em questão; que jamais teve conhecimento da intimação e, se alguém a recebeu, não tinha poderes para tanto, pois nem funcionário seu era; que, portanto, não foram cumpridos requisitos elementares do ato de intimação; que caso tivesse sido intimado, teria apresentado suas razões quanto à situação real do imóvel e, se fosse o caso, apresentaria o laudo.

A Contribuinte questiona também o VTN considerado, que segundo afirma não reflete o valor real de mercado do imóvel, pois não se considerou as suas características. Protesta pela produção de provas inerentes ao presente caso, especialmente a pericial para apuração do real valor do imóvel, que deverá ser apresentado pelo município de Mundo Novo. A título de ilustração, a Contribuinte pede para exibir a Tabela de Avaliação de Imóveis Rurais baixada por Bataypora, que comprovaria como é variável o preço do imóvel, considerando suas características, tendo 34 diferentes preços, variando de R\$ 148,49 até R\$ 2.174,72. Observa, ainda, que não foi considerada a área de reserva legal, a qual está devidamente averbada nas respectivas matrículas, além das pastagens e várzeas que abrangem grande parte do imóvel; que também existem áreas alagadas que foram adquiridas pela ELETROSUL para que fosse edificada a barragem de Ilha Grande, o que não ocorreu.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ observou, inicialmente, que o Contribuinte do ITR pode ser tanto o detentor da propriedade quanto o detentor da posse, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996. Registrou que o imóvel objeto da autuação foi doado à Contribuinte, pela Prefeitura de Mundo Novo, no ano de 1996, por meio de Instrumento Particular de Doação com Reserva de Hipoteca, lavrado em 20/12/1996, e observa que, embora a BRASCAL não tenha se tornado a proprietária do imóvel com aquele instrumento, tornou-se possuidora do mesmo, e contesta a afirmação da Contribuinte de que teria deixado a posse do imóvel, não tendo apresentado nenhum elemento que revogasse os efeitos do instrumento de doação. Sobre a ação judicial referida pela Contribuinte, registra que a mesma não transitou em julgado e que a Contribuinte defende, em juízo, o direito à posse.

Sobre a intimação que a Contribuinte diz não ter recebido, a DRJ observou que a mesma foi entregue no endereço cadastral da Contribuinte, que é o mesmo indicado na Impugnação; que, de qualquer forma, a falta da intimação não ensejaria a nulidade do lançamento, pois o Contribuinte poderia apresentar as suas razões de defesa na fase do contencioso, como fez.

Relativamente ao valor arbitrado, a autuação observou os parâmetros definidos pela tabela SIPT, não havendo qualquer irregularidade quanto a este aspecto da autuação.

Finalmente, sobre as áreas alegadamente isentas, a DRJ, registrou que a autuação foi feita com base nos dados declarados pela própria Recorrente e esta não informou a

existência de tais características no imóvel. De qualquer forma, observa a DRJ, não consta a apresentação do ADA, que seria condição indispensável para a exclusão dessas áreas.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/09/2010 (fls. 224) e, em 19/10/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 231/279, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumento da impugnação. Refere-se também à ocorrência de fato novo, não conhecido pela DRJ/GDE quando do julgamento: o de que o Instrumento de Doação tornou-se nulo de pleno direito pelo Decreto nº 1.473, da Prefeitura de Mundo Novo, ficando a posse do imóvel à cargo do Município.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre deixar assentado que não vislumbro nos presente caso a necessidade de realização de diligência, conforme proposto pelos conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad. É que os elementos carreados aos autos são suficientes para se tomar uma posição sobre o desfecho a ser dado ao processo e, por outro lado, caberia ao Contribuinte apresentar todos os elementos de prova de suas alegações e a diligência não se destina a suprir eventuais deficiências da defesa.

Superada essa questão, e como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento decorrente da revisão do Valor declarado do imóvel, tanto do valor total do imóvel quanto do VTN. Mas, além do valor arbitrado pela fiscalização, discute-se no processo a própria titularidade da posse do imóvel, vez que o Contribuinte negar ser detentor de tal posse. Conforme consta do relatório, a Contribuinte recebeu da Prefeitura de Mundo Novo, por meio do Instrumento Particular de Doação com Reserva de Hipoteca, de fls. 54/59, a título de doação, o imóvel objeto da presente autuação, constituído de vários imóveis adquiridos em momento imediatamente anterior de Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL.

O referido instrumento, por sua vez, foi lavrado com respaldo nas Leis Municipais nº 348, 356 e 373, todas de 1996.

Por ser particularmente pertinente à matéria em discussão neste processo, reproduzo a seguir o teor da cláusula quinta do referido instrumento:

Cláusula Quinta – a outorgada Donatária, para todos os fins de direito, fica imitada na posse dos imóveis objeto deste instrumento particular de doação com reserva de hipoteca,

sendo-lhe transferido neste ato direito e posse, domínio e ação, com amplos poderes junto a qualquer Juízo, caso eventualmente haja necessidade de promover defesa ou ajuizamento de ações cabíveis, para que lhe seja assegurada a posse, domínio e ação de forma tranqüila e plena, na forma da legislação em vigor, comprometendo-se por si e seus sucessores a tornar este instrumento sempre bom, firme e valioso e a responder pela evicção de direito na forma da lei.

A Recorrente afirma, todavia, que não mais detinha a posse do imóvel no período objeto da autuação; que o ato acima referido foi anulado pela Prefeitura de Mundo Novo, que questiona em juízo a doação da qual a Contribuinte foi a beneficiária. A ação em questão, cuja peça inicial encontra-se às fls. 62 e seguintes deste processo questionava a legalidade e visava a anulação do ato jurídico da compra do imóvel, pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo à ELETROSUL, tendo sido citada a ora Recorrente como litisconsorte necessário que, nessa condição, interpôs contestação (fls. 84 e ss).

A ação foi julgada procedente, em primeira instância, declarando-se a nulidade do ato jurídico questionado, com antecipação de tutela, conforme sentença de fls. 136/143, de 18/06/2004.

A ora Recorrente apelou da sentença nos termos da peça de fls. 146/182, cujo pedido final está assim vazado:

185. ISTO POSTO requer a Vossas Excelências que conheçam da presente apelação, interposta tempestivamente, para o fim dar-lhe provimento para :

185.1. Acatando as preliminares de nulidade da sentença, reconhecê-las, determinando a baixa dos auto § para, uma vez supridas as nulidades apontadas, nova decisão seja proferida, sem prejuízo de com fulcro no §3º do artigo 515 do CPC, de desde já apreciar as demais questões suscitadas na apelação, mormente para, desde logo, homologar a transação celebrada entre as partes as fls. 249/252 e 255/256, com a extinção da lide.

185.2. Se eventualmente superadas as preliminares de nulidade da sentença, e sempre sem prejuízo dos recursos cabíveis, seja dado provimento a apelação para, acatar as preliminares de mérito suscitada, extinguindo a ação com fulcro no art. 267 do CPC, sem prejuízo de com fillerº no §3º do artigo 515 do CPC, de desde já apreciar as demais questões suscitadas na apelação, mormente para, desde logo, homologar a transação celebrada entre as partes as fls. 249/252 e 255/256, com a extinção da lide.

185.3. Se eventualmente superadas as preliminares de mérito, seja por fim, no mérito apreciada a transação celebrada entre as partes as fls. 249/252 e 255/256, para julgá-la válida e eficaz, reconhecendo que a mesma preserva os interesses do Município de Mundo Novo, como ente público, homologando-a para que produza todos os efeitos de lei.

185.4. Se assim não entenderem Vossas Excelências, no mérito seja ação julgada improcedente, reconhecendo a validade da escritura, procuração e demais atos, todos praticados com a devida autorização da Lei Municipal de MUNDO NOVO.

185.5. Na pior das hipóteses, e sempre sem prejuízo dos recursos cabíveis, seja dado provimento a apelação para reconhecer e declarar o direito da apelante em retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel, no montante já comprovado pelo Laudo Técnico não devidamente impugnado pelo apelado.

185.6. SE dado provimento a apelação sem a homologação da transação, não obstante seja o que espera o apelante para solução definitiva da lide, seja o apelado autora Condenado nos ônus de Sucumbência.

185.7. Se mantida a respeitável sentença, e considerando-se que a apelante agiu de Boa-fé, seja afastada sua condenação nos ônus da sucumbência, pois se alguma nulidade existir deve a mesma ser atribuída ao apelado autor, não se podendo impor tais ônus a apelante.

Posteriormente a ora Recorrente e o Município de Mundo Novo apresentaram petição ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, responsável pelo julgamento do processo, para que fosse homologado acordo firmado entre as partes e que poria fim ao litígio, acordo este pelo qual a ora Recorrente se comprometia, em síntese, a pagar os débitos da Município com a Eletrosul, decorrentes da operação de compra do imóvel em questão, bem como a ressarcir do Município do valores já desembolsados por este, conforme o seguinte trecho:

A presente apelação cível foi interposta da sentença proferida nos autos do processo nº 016.97,0000474, da Comarca de Mundo Novo, de ação declara tória que o Município de Mundo Novo promoveu em desfavor de Brascal e Eletrostil.

Objetivava, aquela ação, a exoneração das obrigações do Município, relativamente a: escritura. de Venda e Compra de diversos imóveis celebrada entre, ó Município e Eletrosul em 1996.

Anteriormente ao proferimento da sentença, mais precisamente em 18/02/2003, as partes se compuseram com a finalidade de extinguir o processo.

Nos termos daquela transação a empresa Brascal pagaria, para a Eletrosul, a totalidade dos débitos do Município com aquela empresa em razão do negocio jurídico que constitui o objeto da ação. Tais débitos foram convencionados em R\$ 550:000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), a serem satisfeitos em 30 parcelas mensais.

Afora pagar os débitos do Município com a Eletrosul, a empresa Brascal comprometeu-se a restituir ao Município os valores já desembolsados por ele em favor de Eletrosul em: razão da aquisição dos imóveis, a saber: R\$ 20.000,00 (vinte mil ,reais) em 26 de setembro de 1996 e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 10 de outubro de 1996, bem como, por fim, comprometeu-se ao pagamento dos honorários profissionais do patrono do Município.

Posteriormente à apresentação da transação em juízo, o Município a denunciou; em vista de haver dúvidas com relação à idoneidade jurídica da empresa Brascal. Tais dúvidas, entretanto; já não subsistem, em vista de ter, a Brascal demonstrado que o que houvera fora mero erro de digitação do número do seu CNPJ.

O Acordo foi homologado pelo Tribunal, conforme acórdão às fls. 344/348, assim vazado:

EMENTA — RECURSO OBRIGATÓRIO E APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO — ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES — HOMOLOGAÇÃO — APELAÇÕES PREJUDICADAS.

O reexame da sentença somente é necessário quando a decisão contrária h União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município. ou as respectivas fundações de direito público.

Se o acordo celebrado não traz gravame patrimonial ao Município, conforme, no caso, restou demonstrado e, ao contrario, gera somente benefício ao Ente Público, a circunstância pode facilmente ocasionar o perfeito encaixe nas hipóteses de permissibilidade de transação pela Administração Pública, fato que não implica a violação dos princípios da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e contra o parecer, não conhecer do reexame necessário, homologar o recurso e julgar prejudicados os recursos de Eletrosul e Brascal. nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 29 de julho de 2008.

Pois bem, com base nesses elementos é possível concluir que, a partir de dezembro de 1996, a Contribuinte tornou-se, efetivamente, titular da posse do referido imóvel e que, apesar de afirmar que não mais a detém, não há nos autos nada que mostre que essa situação tenha mudado. Ao contrário, o que se tem nos autos é acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul extinguindo a pendência entre a ora Recorrente e o Município de Mundo Novo, acordo pelo qual não se cogita de perda dessa posse, apenas onerando-a com o pagamento das dívidas contraída pela Prefeitura com a ELETROSUL decorrente da aquisição do imóvel em apreço.

A titularidade da posse do imóvel pela Recorrente, portanto, é inquestionável, desde a lavratura do instrumento de doação pela Prefeitura de Mundo Novo, e esta posse nunca foi revogada e, posteriormente, o acordo firmado com a Prefeitura e homologado em juízo a confirmou.

Sobre o valor considerado como arbitramento, este foi realizado com base no SIPT, conforme extrato de fls. 07. Caberia ao Contribuinte, no caso de inconformidade com o valor arbitrado, apresentar laudo de avaliação demonstrando as particularidades do imóvel que

justificassem uma avaliação diversa, mas não o fez. Nessas condições, deve prevalecer o valor arbitrado.

Sobre a alegação de que não foram consideradas as áreas de reserva legal, embora, como ressaltou a primeira instância, o lançamento se limitou a alterar o valor total do imóvel, não se pode desprezar o fato de que, efetivamente, o imóvel tenha uma área de reserva legal, a qual, devido às circunstâncias específicas do caso, não foram declarada. Nessas condições, penso que deve ser reconhecida a área de reserva legal, que mede 553,42 hectares, correspondente a 20% das áreas dos lotes nºs 172, 173, 174, 177, 180 e 257, conforme averbações nos registros correspondentes, acostados aos autos.

Assim, em conclusão, tenho a firme convicção, baseada nos elementos carreados aos autos, de que a Contribuinte era, à época do período objeto da autuação a efetiva titular da posse do imóvel e como tal era contribuinte do ITR e que o valor declarado como valor total e como VTN para o imóvel é incompatível com o valor médio observado para a região, justificando-se o arbitramento realizado pelo Fisco que o fez segundo as orientações legais, tendo apurando um valor considerado na autuação o qual não foi confrontado com nenhum laudo idôneo apresentado pelo Contribuinte.

Cumprido deixar assentado, por fim, que não há no procedimento fiscal nenhum vício que pudesse ensejar a nulidade da autuação. Sobre a alegação de que o Contribuinte não foi previamente intimado, como bem ressaltou a decisão de primeira instância, consta dos autos que foi entregue intimação no endereço cadastral da Contribuinte e, de qualquer forma, a ausência de tal intimação, considerada as circunstâncias do caso concreto não ensejariam a nulidade do lançamento, cabendo ao Contribuinte, na fase do contencioso, como efetivamente fez, apresentar as suas razões de defesa.

Assim, nada há para ser revisto no lançamento e na decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13161.720108/2007-04

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.475**.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2012.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional